

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 20 / 09 / 2023

GABINETE DO PREFEITO

Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

*Em 20 / 09 / 2023

Presidente



APROVADO

Em 22 / 09 / 2023

Votação 8 X 0

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 16/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, submete a discussão e votação da Câmara de Vereadores de Agrestina o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica ratificado, integralmente, de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE para fins de celebração do Contrato de Consórcio Público entre os Executivos Municipais integrantes deste consórcio e cujas disposições serão implementadas através desta Associação Pública com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, denominada CONIAPE, cuja sede é localizada na cidade de Caruaru/PE, apresentando prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1º, § 1º, da aludida Lei dos Consórcios Públicos.

Art. 2º O CONIAPE, após a celebração do contrato de consórcio público, integrará a Administração Indireta do Executivo Municipal de Agrestina-PE e terá por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas, tudo em conformidade com os termos do art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

Art. 3º Fica, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a assinar, cumprir e fazer cumprir o respectivo Contrato de Consórcio Público que será celebrado a partir desta ratificação, bem como os eventuais aditivos celebrados ao longo de sua vigência.

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 20 / 09 / 2023
Secretaria de Administração
Controladoria Geral

APROVADO

Em 29 / 09 / 2023

Votação 9 X 0

Presidente



PUBLICADO
Em 20 / 09 / 2023
Secretaria de Administração
Gabinete do Prefeito
Agrestina-PE
gabinete@agrestina.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Art. 4º O Município fica autorizado a contribuir mensalmente para o CONIAPE e também a celebrar Contratos de Rateio, de Programa e de Gestão, nos moldes da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de Dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município e em Créditos adicionais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2023.

JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487
Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 26 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 026/2023, que *“Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público”*.

Com o advento da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, surgiu a possibilidade dos entes da Federação consorciarem-se com a finalidade de realizar objetivos comuns nas mais diversas áreas.

Consoante noção cediça, as soluções consorciadas ou compartilhadas, envolvendo a união de esforços de dois ou mais municípios em torno do equacionamento dos problemas relacionados a temas de interesse comum são mais poderosas. Quando isso efetivamente ocorre, a tendência natural é uma **significativa diminuição de custos para todos os envolvidos**, por diversas razões.

A Lei nº 11.107/2005 instituiu a figura do consórcio público no Brasil, conforme os termos dispostos do art. 241 da Constituição da República e o Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta a constituição dos consórcios públicos.

Ressalte-se, ainda, que **recursos específicos da União são priorizados, por força de lei, aos municípios que adotam soluções consorciadas intermunicipais na gestão dos resíduos sólidos (art. 18, § 1º, da Lei nº 12.305/2010)**.

Assim, a intenção de aumentar as ofertas de serviços de realização de objetivos de interesse comum, visando à promoção e o desenvolvimento político, administrativo, econômico, social e ambiental dos municípios e da região, foi-nos dada a oportunidade de



aderir ao Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, juntamente com outros municípios.

Importante observar que, através do Consórcio, o Município terá a possibilidade de proporcionar a sua população um conjunto de soluções integradas, compartilhadas e solidárias de forma a melhorar os serviços, otimizando os recursos nos setores sociais, econômicos, de infraestrutura, institucionais, notadamente: educação, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento básico, agricultura, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação, meio ambiente e segurança pública.

Assim sendo, o CONIAPE já instituiu quatro núcleos de gestão associada, quais sejam Núcleo Intermunicipal de Saúde – NIS, o Núcleo Intermunicipal de Engenharia, Saneamento Básico e Meio Ambiente - NIESMA, o Núcleo Intermunicipal de Iluminação Pública – NIIP, o Núcleo Intermunicipal de Educação e Desenvolvimento Institucional - NIEDI e o Núcleo Intermunicipal de Projetos e Investimentos – NIP para auxiliar os municípios consorciados a gerir as suas atividades pertinentes, de modo a reduzir custos e fomentar incentivos.

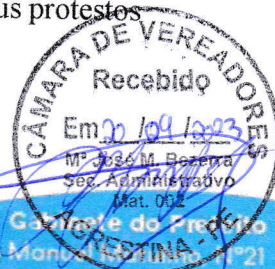
Importante registrar, ainda, que esta união consorcial dos municípios fortalece regionalmente a base política dos entes consorciados na busca de apoio para os projetos junto aos outros entes da federação.

Assim sendo, bom é dizer que o Consórcio proposto atende ao disposto na Lei Federal nº 11.107, 06 de abril de 2005, bem como atende a toda a legislação pertinente, e que há necessidade de ampliação para soluções comuns entre os municípios.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei em testilha, solicito que este seja apreciado por essa Casa Legislativa, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA 21211205487

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA 21211205487



Rua Capitão Manoel de Agostini, nº 21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.474/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Atenciosamente,

Agrestina/PE, em 18 de setembro de 2023.

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548 7
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



Agrestina, 20 de setembro de 2023.

Ofício GP nº. 312/2023

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
20/09/2023 nº 565

Manoel José Martins B. Santos

Ref. Lei Municipal.

Assunto: Encaminha os Projetos de Lei nº 26 e 27/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, os **Projeto de Lei nº 026 e 027/2023**, os quais *dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público; e Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementares e dá outras providências*, respectivamente.

Na oportunidade, solicito convocação de **sessão extraordinária em caráter de urgência**, para tramitação da mencionada proposição.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA
SILVA:212112054 MENDES DA
87 SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A RATIFICAR O PROTOCOLO DE
INTENÇÕES COM CONSÓRCIO PÚBLICO.
CONIAPE.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 26/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de consórcio público, e dá outras providências.

O referido projeto possui 06 artigos, e é acompanhado do ofício GP nº. 312/2023 que trata do encaminhamento do projeto de lei, solicitando regime de urgência, bem como de mensagem do projeto que apresenta a justificativa para a proposição do referido projeto de lei.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se a dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo e quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 4º, I e XIII, e art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa, o art. 32 da Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado. Vejamos:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Nessa perspectiva, o art. 35 prevê os casos de competência exclusiva da Mesa da Câmara. Vejamos:

Art. 35 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das

consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções ou empregos e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto da parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria trata da ratificação do protocolo de intenções para a celebração de contrato de consócio público, de forma que não se trata de matéria de competência exclusiva da mesa diretora, e portanto, não encontra óbice pela proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

3. DO MÉRITO DO PROJETO

O referido projeto trata sobre a ratificação do protocolo de intenções para a celebração de contrato de consórcio público. Nesse sentido, a lei 11.107/2005, que regula o tema, dispõe no art. 5º que a celebração de contrato de consórcio público se dará pela ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. Vejamos:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Nesse ínterim, o projeto 26/2023 de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo cumprir disposição legal relativa à celebração do contrato de consócio público, e não encontra quaisquer objeções quanto à legalidade ou constitucionalidade, razão pela qual a presente assessoria jurídica entende pela viabilidade de aprovação do projeto de lei em análise.

Não obstante, deve-se ressaltar que esta assessoria jurídica não emite opiniões quanto a juízos de oportunidade e conveniência referentes ao objeto do projeto de lei em discussão, de forma que, essa faculdade cabe aos vereadores, que deverão analisar o mérito da proposta legislativa à luz das necessidades e demandas da comunidade que

representam, aplicando seus conhecimentos e competências, bem como suas percepções acerca dos interesses públicos que estão sendo tutelados.

4. CONCLUSÃO

Ex Positis, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Assessoria Jurídica, manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 26/2023 devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo

Agrestina, 20 de Setembro de 2023

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 026/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 026/2023**, que fica ratificado, integralmente, de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) regulamentada pelo decreto nº 6.017/2007, o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE para fins de celebração do Contrato de Consórcio Público entre os Executivos Municipais integrantes deste consórcio e cujas disposições serão implementadas através desta Associação Pública com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, denominada CONIAPE, cuja sede é localizada na cidade de Caruaru/PE, apresentando prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1º, s 1º, da aludida Lei dos Consórcios Públicos.

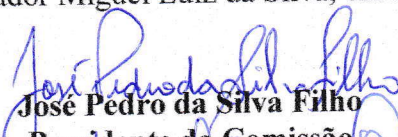
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

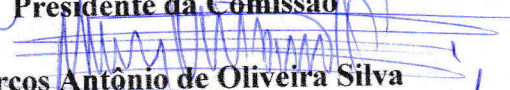
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

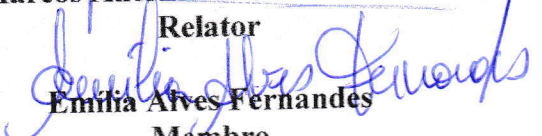
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 21 de setembro de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emilia Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 026/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público e dá outras providências.

PARECER

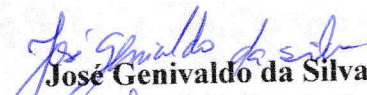
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 026/2023**, que fica ratificado, integralmente, de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) regulamentada pelo decreto nº 6.017/2007, o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE para fins de celebração do Contrato de Consórcio Público entre os Executivos Municipais integrantes deste consórcio e cujas disposições serão implementadas através desta Associação Pública com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, denominada CONIAPE, cuja sede é localizada na cidade de Caruaru/PE, apresentando prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1º, s 1º, da aludida Lei dos Consórcios Públicos.

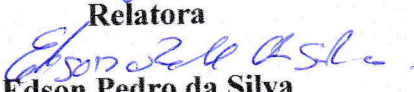
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 21 de setembro de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro